



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1045

00013 ETIQUETA

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 4º do art. 23 da MPV nº 1.045/2021.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.045/2021, em seu art. 23, permite que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. realizem o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do trabalhador.

O § 4º do art. 23, por sua vez, determina que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados na forma acima deverão retornar para a União quando não movimentados no prazo de cento e oitenta dias pelo beneficiário, contado da data do depósito.

Ora, **os recursos depositados à título de benefício emergencial pertencem ao trabalhador.**

Essa regra que permite à União se apropriar desses valores, pelo simples fato deles não terem sido movimentados em 180 dias, além de desprovida de razoabilidade, configura um verdadeiro sequestro do dinheiro do trabalhador, se tornando claramente inconstitucional por afronta ao inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las



CD/21355.19454-00

de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º **É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

.....

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

.....

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2021.



CD/21355.19454-00